



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de maio de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0206(COD)**

**6980/2/21
REV 2 ADD 1**

**FSTR 25
SOC 143
SAN 140
CADREFIN 131
CODEC 367
PARLNAT 123**

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013

- Nota justificativa do Conselho
- Adotada pelo Conselho em 27 de maio de 2021

I. INTRODUÇÃO

1. Em 30 de maio de 2018, a Comissão apresentou a proposta de regulamento relativo ao Fundo Social Europeu Mais (Regulamento FSE+)¹, que faz parte do pacote legislativo relativo à política de coesão para 2021-2027. O objetivo estratégico primordial do Regulamento FSE+ é ajudar a criar uma "Europa Social" mais eficiente e resiliente e, ao mesmo tempo, concretizar o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, bem como as prioridades sociais e de emprego definidas no processo de governação económica europeia. Em 28 de maio de 2020, na sequência do surto de COVID-19 e no âmbito do quadro financeiro plurianual revisto para 2021-2027 e do pacote de recuperação, a Comissão propôs várias alterações ao pacote legislativo relativo à política de coesão para 2021-2027, inclusive ao Regulamento FSE+².
2. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre a proposta inicial em 17 de outubro de 2018³ e sobre a proposta alterada em 18 de setembro de 2020⁴.
3. O Comité das Regiões adotou o seu parecer sobre a proposta inicial em 5 de dezembro de 2018⁵ e sobre a proposta alterada em 14 de outubro de 2020⁶.
4. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre o Regulamento FSE+ na sessão plenária de 4 de abril de 2019.
5. O Grupo das Ações Estruturais analisou a proposta de regulamento relativo ao FSE+ em várias reuniões durante as Presidências búlgara, austríaca, romena, finlandesa, croata, alemã e portuguesa.

¹ Doc. ST 9573/18 + ADD 2.

² Doc. ST 8394/20.

³ JO C 62 de 15.2.2019, p. 165.

⁴ JO C 429 de 11.12.2020, p. 245.

⁵ JO C 86 de 7.3.2019, p. 84.

⁶ JO C 440 de 18.12.2020, p. 191.

6. Em 3 de abril de 2019, o Comité de Representantes Permanentes aprovou o mandato parcial de negociação inicial⁷. Em 22 de julho de 2020, o Comité de Representantes Permanentes aprovou outro mandato parcial de negociação com o Parlamento Europeu sobre a proposta alterada de regulamento relativo ao FSE+ apresentada pela Comissão⁸. Além disso, em 5 de outubro de 2020, o mandato parcial de negociação foi atualizado pelo Comité de Representantes Permanentes⁹, a fim de ter em conta as Conclusões do Conselho Europeu sobre o quadro financeiro plurianual 2021-2027 e o pacote de recuperação adotado na reunião extraordinária do Conselho Europeu de 17, 18, 19, 20 e 21 de julho de 2020.
7. Com base nesses mandatos, as Presidências finlandesa, croata, alemã e portuguesa realizaram negociações interinstitucionais que foram concluídas em fevereiro de 2021.
8. Em 4 de março de 2021, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (EMPL) do Parlamento Europeu aprovou o resultado das negociações interinstitucionais. Em 5 de março de 2021, o presidente da Comissão EMPL enviou uma carta à Presidência do Conselho, indicando que recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações, sob reserva de verificação jurídico-linguística, na segunda leitura do Parlamento.
9. Tendo em conta o acordo acima referido e após revisão jurídico-linguística, o Conselho adotou a sua posição em primeira leitura em 27 de maio de 2021, em conformidade com o processo legislativo ordinário previsto no artigo 294.º do TFUE.

II. OBJETIVO (artigos 3.º e 4.º)

10. Em conformidade, nomeadamente, com os artigos 149.º, 153.º, 164.º e 175.º do TFUE, o FSE+ visa ajudar os Estados-Membros e as regiões a atingirem níveis elevados de emprego e a assegurarem uma proteção social justa e uma mão de obra qualificada e resiliente, bem como sociedades inclusivas e coesas orientadas para a erradicação da pobreza e a aplicação dos princípios estabelecidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Ao mesmo tempo, o FSE+ apoiará e complementarará as políticas já existentes dos Estados-Membros nos domínios referidos, conferindo-lhes valor acrescentado.

⁷ Doc. 7982/19.

⁸ Doc. 9431/20.

⁹ Doc. 10881/20.

11. O FSE+ apoiará os seguintes objetivos específicos:

- a) Melhorar o acesso ao emprego e a medidas de ativação para todos os candidatos a emprego;
- b) Modernizar as instituições e os serviços do mercado de trabalho no sentido de avaliar e antecipar necessidades de competências;
- c) Promover uma participação equilibrada em termos de género no mercado de trabalho, condições de trabalho equitativas e uma melhor conciliação entre a vida profissional e a vida privada;
- d) Promover a adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança, bem como o envelhecimento ativo e saudável;
- e) Melhorar a qualidade, a inclusividade, a eficácia e a relevância para o mercado de trabalho dos sistemas de educação e formação;
- f) Promover a igualdade de acesso e a conclusão, em especial por parte dos grupos desfavorecidos, de um percurso de educação e formação inclusivo e de qualidade;
- g) Promover a aprendizagem ao longo da vida;
- h) Favorecer a inclusão ativa, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa;
- i) Promover a integração socioeconómica dos nacionais de países terceiros, incluindo os migrantes;
- j) Promover a integração socioeconómica das comunidades marginalizadas;
- k) Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis; modernizar os sistemas de proteção social; melhorar a acessibilidade, a eficácia e a resiliência dos sistemas de saúde e dos serviços de cuidados continuados;
- l) Promover a integração social das pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social;
- m) Combater a privação material através da distribuição de alimentos e/ou de assistência material de base às pessoas mais carenciadas.

Além dos objetivos específicos acima referidos, a vertente do FSE+ em regime de gestão partilhada contribuirá ainda para os objetivos estratégicos consagrados no artigo 5.º do Regulamento Disposições Comuns.

12. Caso seja estritamente necessário a título de medida temporária destinada a dar resposta a circunstâncias excecionais ou invulgares, o FSE+ poderá apoiar o financiamento de regimes de tempo de trabalho reduzido (sem a obrigação de serem combinados com medidas ativas), bem como o acesso a cuidados de saúde, inclusive para pessoas que não se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconómica iminente.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

a) Execução em regime de gestão partilhada (artigos 7.º a 24.º)

13. A posição do Conselho em primeira leitura estabelece um bom equilíbrio entre, por um lado, os diferentes objetivos específicos a atingir pelo FSE+, refletindo os principais desafios sociais que a Europa enfrenta atualmente no contexto do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, e, por outro lado, os requisitos de concentração temática para atribuir o apoio necessário aos domínios fundamentais identificados pelos legisladores (pobreza infantil, inclusão social, desemprego dos jovens, apoio às pessoas mais carenciadas e reforço das capacidades dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil).
14. Neste contexto, o acordo alcançado sobre a concentração temática dos recursos do FSE+ (artigo 7.º e, em parte, artigo 9.º) prevê o seguinte:
 - Os Estados-Membros afetarão, pelo menos, 25 % dos respetivos recursos da vertente do FSE+ em regime de gestão partilhada ao fomento da inclusão social;
 - Os Estados-Membros que, no período de 2017 a 2019, tenham registado (segundo os dados do Eurostat) uma taxa média de risco de pobreza ou exclusão social dos menores de 18 anos superior à média da União afetarão, pelo menos, 5 % dos respetivos recursos da vertente do FSE+ em regime de gestão partilhada a atividades nesse domínio;
 - Os Estados-Membros que, no período de 2017 a 2019, tenham registado (segundo os dados do Eurostat) uma taxa média de jovens entre os 15 e os 29 anos que não trabalham, não estudam nem frequentam qualquer tipo de formação superior à média da União afetarão, pelo menos, 12,5 % dos respetivos recursos da vertente do FSE+ em regime de gestão partilhada a ações nesse domínio;

- Os Estados-Membros afetarão, pelo menos, 3 % dos respetivos recursos da vertente do FSE+ em regime de gestão partilhada ao combate às formas de pobreza extrema com maior impacto em termos de exclusão social, como a situação dos sem-abrigo, a pobreza infantil e a privação de alimentos;
 - Os Estados-Membros afetarão em cada programa um montante adequado dos respetivos recursos da vertente do FSE+ em regime de gestão partilhada ao reforço das capacidades dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil. Os Estados-Membros aos quais tenha sido dirigida uma recomendação específica por país relativa a esse domínio afetarão também, pelo menos, 0,25 % dos recursos do FSE+ para esse efeito.
15. Num contexto em que a inovação e a cooperação transnacional no domínio social desempenham um papel cada vez mais importante, os Estados-Membros apoiarão igualmente ações de inovação social e a experimentação social, reforçando as abordagens ascendentes baseadas em parcerias (artigo 14.º), e terão também a possibilidade de promover e apoiar ações de cooperação transnacional no âmbito de qualquer um dos objetivos específicos do FSE+ (artigo 15.º).
16. Ao mesmo tempo, a vertente do FSE+ em regime de gestão partilhada clarifica o tipo de apoio que não é elegível (artigo 16.º). A aquisição de terrenos e bens imóveis, bem como de infraestruturas não pode ser apoiada. Além disso, não é elegível a aquisição de mobiliário, equipamento e veículos (exceto se essa aquisição for necessária para atingir o objetivo da operação, se os bens em causa estiverem totalmente amortizados ou se a sua aquisição for a opção mais económica).
17. O capítulo III (artigos 18.º a 24.º) incide exclusivamente na assistência material proporcionada pelo ex-FAEPMC, abrangendo os princípios que regem a concessão de apoio, as regras em matéria de prestação de informações, a elegibilidade, os indicadores e a auditoria no que diz respeito às medidas no âmbito do FSE+ destinadas a combater a privação material. A posição do Conselho em primeira leitura mantém a estrutura que foi dada a este capítulo na proposta da Comissão, conservando uma abordagem única sem impor regras mais rigorosas (por exemplo, em matéria de comunicação de dados sobre os indicadores ou de pista de auditoria) para estes tipos de operações, que têm limiares mais baixos de participação e, por conseguinte, são menos onerosos do ponto de vista administrativo.

b) Execução em regime de gestão direta e indireta (artigos 25.º a 36.º)

18. A posição do Conselho em primeira leitura sobre a vertente relativa ao Emprego e Inovação Social (vertente EaSI) inclui disposições sobre objetivos operacionais, ações e entidades elegíveis, países terceiros associados, formas de financiamento da UE e proteção dos interesses financeiros da União, bem como outras questões relacionadas com a execução (por exemplo, programa de trabalho, acompanhamento e apresentação de relatórios, avaliação, auditorias, e informação, comunicação e publicidade).
19. A vertente EaSI terá os seguintes objetivos operacionais (artigo 25.º):
- a) Desenvolver análises comparativas de elevada qualidade;
 - b) Facilitar, de forma eficaz e inclusiva, a partilha de informações, a aprendizagem mútua, a análise pelos pares e o diálogo sobre políticas pertinentes;
 - c) Apoiar a experimentação social e reforçar a capacidade das partes interessadas pertinentes;
 - d) Facilitar a mobilidade geográfica voluntária dos trabalhadores e aumentar as oportunidades de emprego;
 - e) Apoiar o desenvolvimento do ecossistema de mercado em torno da disponibilização de microfinanciamento a microempresas em fase de arranque e de desenvolvimento;
 - f) Favorecer a ligação em rede ao nível da União e o diálogo com e entre as partes interessadas relevantes e contribuir para reforçar a sua capacidade institucional;
 - g) Apoiar o desenvolvimento de empresas sociais e a emergência de um mercado de investimento social;
 - h) Proporcionar orientação para o desenvolvimento das infraestruturas sociais necessárias à aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais;
 - i) Apoiar a cooperação transnacional, a fim de acelerar a transferência de soluções inovadoras e de facilitar a sua expansão; e
 - j) Apoiar a aplicação das normas sociais e laborais internacionais pertinentes.

20. A vertente EaSI poderá também apoiar as seguintes ações (artigo 26.º):

- a) Atividades de análise, inclusive em relação a países terceiros;
- b) Execução das políticas;
- c) Reforço das capacidades;
- d) Atividades de comunicação e difusão.

c) Outras disposições (artigos 37.º a 42.º)

21. Para além de disposições relativamente normalizadas em outros atos legislativos, como as relacionadas com o exercício dos procedimentos de delegação e de comité (neste caso, para a vertente do FSE+ em regime de gestão partilhada), a posição do Conselho em primeira leitura garante, ao abrigo do artigo 39.º, a participação do Comité criado nos termos do artigo 163.º do TFUE, que poderá emitir pareceres sobre questões pertinentes relacionadas com o FSE+ e criará grupos de trabalho para cada vertente do FSE+.
22. A fim de assegurar a continuidade do apoio prestado no domínio de intervenção pertinente e de permitir a execução a partir do início do quadro financeiro plurianual para 2021-2027, o Conselho, na sua posição em primeira leitura, ao abrigo do artigo 42.º, considera adequado aplicar o regulamento com efeitos retroativos desde 1 de janeiro de 2021 no que diz respeito à vertente EaSI.

IV. CONCLUSÃO

23. A posição do Conselho em primeira leitura reflete o compromisso alcançado nas negociações realizadas entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.
24. O Conselho considera que a sua posição em primeira leitura constitui um texto equilibrado que satisfaz todos os objetivos do Regulamento FSE+.